

ATA CPA 43/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 16/12/2020 – início: 14h / término: 17:00h.

Local: Vídeo Conferência – link: <https://meet.google.com/ypp-yzdd-gki>

PARTICIPANTES:

Silvana Serafino Cambiaghi/Presidente CPA ; Adile Maria Delfino Manfredini/OAB; Alexandre Rocha Daud/SECOVI/SP; Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Aumir de Andrade/SIURB; Claudio Campos/SMPR; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP URBANISMO; Eduardo Flores Auge/SMPED; Edson Ribeiro/SMJ; Glauce Teixeira /CMPD; Elisa Prado de Assis/IAB ; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECISP; João Carlos da Silva/SMPED; Maria Cecília Cominato/SMS; Kaisa Isabel da Silva Santos/IAB; Letícia Yoshimoto Simionato/SMG; Mario Sergio Stefano/SMADS; Mel Gatti de Godoy Pereira/SMPED; Moira de Castro Vasconcellos/FECOMÉRCIO; Olavo de Almeida Soares/GCMI ; Oswaldo Rafael Fantini/SMPED; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Rosemeiry Leite da Silva/CET; Walther Rodrigues Filho/SEL; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC.

Convidados:

Sirlei Huler / SMPED; Nádia Lopes/Arquiteta; Luis Fisberg.

ASSUNTOS TRATADOS:

PA 1994-0.096.840-0 - Edson Ramachote Ferreira Carvalho - Auto de Regularização

Avaliado o questionamento em fl. 194 do presente, o Colegiado solicitou o atendimento aos critérios de acessibilidade conforme o §3º do Art. 1º do Decreto Municipal nº 45.324, de 24 de setembro de 2004, o qual estabelece:

“§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso”.

O Colegiado da CPA salientou que o interessado deverá ser intimado a apresentar o Certificado de Acessibilidade, em processo próprio e apartado, nos termos da Lei Municipal nº 16.442/2017 e Decreto Municipal nº 57.776/2017.

SEI 6065.2020/0000637-8 – CPTM - Projeto de Acessibilidade da ligação da Estação da Luz a Sala São Paulo.

Projeto em folha 036702690 recebeu **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL**.



SEI 6010.2019.0003418-3 - SMPED-AJ - Proposta de decreto para a regulamentação da Lei Municipal nº 17.449/2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Considerando as atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade contidas no art. 27 do Decreto 58031/2017;

Considerando que deslocamentos via aplicativo é uma realidade e que muitos motoristas recorrem às empresas locadoras de veículos, que em sendo disponibilizados veículos adaptados para transporte de pessoas em cadeira de rodas, poderiam suprir a demanda de viagens de pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas;

Considerando que a apresentação do Pl. 01-00263/2018, visando à regulamentação do art. 52 da Lei Federal 13146/2015 – que institui a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, que conjuntamente com o art. 51 foi regulamentado através do Decreto Federal Nº 9.762/2019 e que compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal);

A CPA apresenta a seguinte proposta de Decreto, obtida através de compilação entre o Decreto Federal e a proposta enviada anteriormente, contida no SEI 6010.2019.0003418-3 – 035325087, com adoção de termos corretos, suprimindo o termo de “mobilidade reduzida” e destacando “pessoa em cadeira de rodas” que identifica corretamente a parcela do público alvo a ser atendida (houve subdivisão de parcela de veículos a ser conduzido por pessoa com deficiência e outra para transporte de pessoa em sua cadeira de rodas) e suas características entre outras compatibilizações.

Recomenda-se, a criação de regra quanto a penalidade a ser aplicada a empresa locadora de forma proporcional, ao tamanho da frota efetivamente destinada ao público, excluindo locação para empresas, o que seria mais justo, pois algumas empresas locadoras dispõe de poucas unidades de veículos, e teriam a mesma punição dada a grandes empresas que dispõe de centenas de veículos contrariando tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte contido LBI. De qualquer forma poderá gerar suspensão ou revogação da licença de funcionamento ou (CCM) para empresas reincidentes que não comprovação das adequações da adequação.

Proposta:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.449, de 9 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos sediados no Município de São Paulo que ofertem locação de veículos automotores de disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º deste decreto deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

§ 1º Sendo a frota inferior a 20 (vinte) veículos no estabelecimento, deverá a locadora disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste decreto, considera-se estabelecimento o local assim definido na legislação tributária municipal que disciplina a expedição do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM.

Art. 3º O estabelecimento poderá dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º Os veículos automotores a serem disponibilizados para locação, nos termos do artigo 1º deste decreto, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – integrar a categoria M1, consistindo em veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, com no máximo 8 (oito) assentos, excluído o assento do motorista;

II – atender às medidas internas e os equipamentos de segurança e de acessibilidade adequados ao transporte de pessoas com deficiência, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, as normas técnicas nacionais e internacionais de segurança no transporte de pessoa com deficiência em veículos automotores e a legislação específica destinada aos veículos automotores.

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais veículos dotados de adaptações específicas necessárias para o transporte de pessoas com outras deficiências, os veículos automotores adaptados, para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, deverão observar os seguintes percentuais:



I - quarenta por cento para condutores com deficiência;

a) O veículo disporá de no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, comandos motorizados dos vidros, comando manual de aceleração e de freio, dispositivo para empunhadura de volante, assento com regulagem de altura.

II - sessenta por cento para o transporte de uma pessoa em sua própria cadeira de rodas

a) Com no mínimo, mais dois passageiros excluído o motorista.

§ 1º Na hipótese de não estar transportando pessoa em cadeira de rodas, o veículo terá capacidade de transportar, no mínimo, quatro passageiros excluído o motorista.

§ 2º Exclui-se da apuração dos percentuais de que trata este artigo a parcela dos veículos automotores destinada exclusivamente a contratos para a utilização de outras empresas em suas atividades, exceto atividades de locação de veículos.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, as casas decimais serão arredondadas para o número inteiro mais próximo.

Art. 6º As locadoras deverão atender ao disposto no artigo 2º deste decreto em até 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O veículo automotor de frota subcontratada de que trata o caput do artigo 3º deverá ser disponibilizado no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 7º O descumprimento às disposições deste decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a reincidir em periodicidade mensal, caso persista o descumprimento.

§ 1º O valor da multa será atualizado anualmente, no mês de setembro, por ato do Secretário Municipal das Subprefeituras, observada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o vier a substituir.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desse decreto será realizada pelos agentes municipais lotados nas Subprefeituras.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência instituirá o selo “Locadora Acessível”, a ser conferido às locadoras que comprovem que

em seus estabelecimentos há efetiva disponibilização do número mínimo de veículos adaptados previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. As locadoras de veículos deverão comprovar o atendimento à legislação municipal na totalidade de seus estabelecimentos localizados no Município de São Paulo para que sejam agraciadas com o selo previsto no caput deste artigo.

Art. 10º Microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos automotores poderão atender progressivamente até 11/07/2021 à exigência de veículos automotores adaptados de que trata o art. 2º, na medida em que realizar a renovação de sua frota, nos termos do disposto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

§1º A partir da data entrada em vigor deste Decreto microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos automotores disponibilizará, no mínimo, um veículo automotor adaptado ao uso da pessoa com deficiência.

§ 2º Após 11/07/2021 microempresa ou a empresa de pequeno porte locadora de veículos deverá atender integralmente a proporção estabelecida no caput do art. 2º.

Art. 11º É proibida a cobrança diferenciada ou valores adicionais pela locação em função das adaptações oferecidas.

Art. 12º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Reunião foi encerrada às 17:00h.

